



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/42 (PLU-R)

**Reencaminhado pela CNE - Queixa do PNR c/Antena 3 - dia 06/09/17 -
Programa: "Prova Oral" - Autárquicas 2017**

**Lisboa
14 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/42 (PLU-R)

Assunto: Reencaminhado pela CNE - Queixa do PNR c/Antena 3 - dia 06/09/17 - Programa: "Prova Oral" - Autárquicas 2017

Deu entrada na ERC, no dia 26 de setembro de 2017, reencaminhada pela CNE, uma participação de Carlos Gustavo Neto contra o programa "Prova Oral" da *Antena 3*. Refere que na edição de «6 de setembro de 2017 entre as 19:00 e as 20:00, sensivelmente a meio do programa, o entrevistado Nuno Artur Silva, membro do Conselho de Administração da RTP, invoca a sua admiração pelo trabalho de Ricardo Araújo Pereira contra um cartaz do Partido Nacional Renovador (PNR) então colocado na Rotunda do Marquês em Lisboa».

O participante aponta que «as entidades públicas estão especialmente sujeitas a um dever de imparcialidade e neutralidade perante as candidaturas e que os órgãos de comunicação social estão vinculados ao dever de tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas, mais ainda em período de campanha eleitoral e estando o PNR a concorrer à Câmara e Assembleia Municipal de Lisboa, não é aceitável que uma emissão em direto de uma rádio pública tenha esse tipo de referências contra um partido político específico, independentemente do tipo ou assunto do programa».

Insiste ainda que «a gravidade do ocorrido foi de tal modo notada que o próprio *podcast* disponível online é diferente da versão passada em direto.», excluindo as referências ao PNR.

Posição da denunciada

A direção da *Antena 3* apresentou oposição à notificação desta entidade a 08 de novembro, vindo referir que «a Lei n.º 72-A/2015 é a lei aplicável à cobertura jornalística em período eleitoral», fazendo referência concreta ao artigo 2.º que define o âmbito da sua aplicação.

Tomando por a lei mencionada, «a Antena 3 não vislumbra em que medida violou algum desses princípios ou regras, aplicáveis a todos os órgãos de comunicação social».

Aliás, «pelo contrário, e porque a Antena 3 tem perfeita consciência das suas obrigações nesta matéria, salienta que mantém uma preocupação constante em assegurar um papel fundamental na articulação entre os princípios de equilíbrio, representatividade e equidade e os princípios de

liberdade editorial e de autonomia de programação, tendo em conta o disposto nos artigos 6.º e 7.º da mencionada Lei n.º 72-A/2015».

A denunciada testemunha que «Nuno Artur Silva, membro do Conselho de Administração da RTP não participa no programa em questão» e «o queixoso deverá ter-se guiado pelo *podcast* colocado no site, sendo que a data do ficheiro estava errada [...]. Nesse dia, na emissão que efetivamente foi para o ar, o convidado foi Carlos Coutinho Vilhena».

Refere que «a participação prende-se com um comentário do autor/apresentador do programa Fernando Alvim que, falando do poder transformador do humor, questiona os convidados se se lembram de uma ação concreta em que o humor tenha tido papel principal, “tipo aquele cartaz dos Gato Fedorento no Marquês contra o PNR, que eu achei que foi uma ação espetacular e muito corajosa”».

Posto isto, defende que «do ponto de vista da eventual violação dos princípios que enquadram o período eleitoral (campanha e pré-campanha) é manifestamente inconsequente».

Considera que «a Antena 3 cumpriu as obrigações de serviço público e respeitou todas as disposições legais aplicáveis, nomeadamente as que constam na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, como sejam, entre outros, os princípios da liberdade editorial e da autonomia de programação, salientando que a participação em causa não tem fundamento».

Decidindo,

A queixa refere-se à edição de 06 de setembro de 2017 do programa de entretenimento “Prova Oral” da *Antena 3*.

A CNE enviou à ERC a dita comunicação, considerando pertencer a esta entidade a competência para analisar a matéria nela contida, no âmbito da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Considera-se, no entanto, que o programa em causa em nada se relaciona com cobertura jornalística, dado tratar-se de um *talk show* de entretenimento, animado por Fernando Alvim.

Procedeu-se à audição da edição do programa “Prova Oral”, integrado numa série de edições sob o título “Com o Humor Não se Brinca”, emitida a 06 de setembro de 2017 na *Antena 3*, com o convidado Nuno Artur Silva no qual não foram detetadas as declarações mencionadas pelo participante. Verificou-se que esta foi antes proferida por Fernando Alvim, que conduz o programa, no programa emitido a 01 de setembro de 2017, que teve como convidado Carlos Coutinho Vilhena.

Nesta edição, a conversa passa a dada altura pelo facto de Ricardo Araújo Pereira ser um humorista consensual, sobretudo para as gerações acima dos 35 anos e de não existir o mesmo tipo de consenso com os novos humoristas que são seguidos pelas pessoas com menos de 25 anos.

Neste contexto, Fernando Alvim interroga: «há quanto tempo não há uma ação de humor em Portugal que as pessoas comentem? (...) pode ser uma ação como aquela dos Gato Fedorento, genial para mim, no Marquês de Pombal, contra o PNR. Não só genial, como bastante corajosa, não é?»

A conversa prossegue com comentários acerca de campanhas de humor disruptivas e as novas formas de fazer humor das novas gerações de humoristas, do seu público, dos novos meios de divulgação.

Postas estas considerações, há que notar o seguinte: por um lado, a não aplicabilidade da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, dado não se estar em causa um programa de informação, e, por conseguinte, não se considerar um caso de tratamento jornalístico a que se aplica a referida Lei; por outro lado, o contexto do programa em nada se relaciona com as eleições, a pré-campanha em curso no momento, ações concretas de um partido ou candidatura no âmbito destas mesmas eleições.

Não se vislumbra também qualquer outro tipo de problema nas declarações proferidas no programa “Prova Oral” de 01 de setembro mencionadas acima, entendendo-se que houve um exercício da liberdade de expressão por parte dos participantes conforme aos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Confirma-se pela análise dos elementos acima expostos que não existem razões para a prossecução do processo, devendo o mesmo ser arquivado por falta de fundamento.

Face ao exposto, determina-se o arquivamento do processo.

Lisboa, 14 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo